



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

TOMADA DE PREÇOS Nº 01.2012/2023-TP

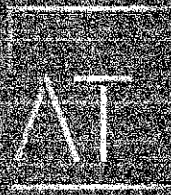
À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DA REGIÃO METROPOLITANA DE SOBRAL/CE

GEOCORR GESTÃO DE ATIVOS E MINERAIS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 05.201.360/0001-75, sediada à Av. Eusébio de Queiroz, 4808 - Centro, sala 517, Eusébio/CE. CEP: 61.760-051, neste ato representada por sua Procuradora (procuração anexa) vem, respeitosamente, perante V.S^a, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** da Tomada de Preços nº 01.2012/2023-TP em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da Lei Federal n.º 8.666/1993, pelos fundamentos de fato e direito a seguir aduzidos.

I – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, nos termos do e com esteio legal no Art. 41 da Lei nº 8.666/93, é cabível a presente impugnação em virtude de irregularidades na aplicação da Lei Geral de Licitações, que, se mantidas, acarretará grave ofensa aos princípios da isonomia e julgamento objetivo do certame.

Por sua vez, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para o dia 11/01/2024, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 03 (três) dias úteis previsto no artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/93, bem como no item 19 do edital da Tomada de Preços em referência.



II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

A Tomada de Preços ora impugnada tem por objeto a "contratação de empresa para a prestação de serviços especializado em monitoramento ambiental para o Consórcio de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Sobral (CGIRS-RMS)".

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é proporcionar condições equânimes de ampla e plural competição, visando obter a proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário observado os termos da legislação de regência.

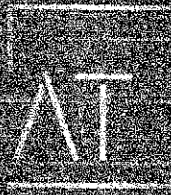
Ocorre que, após detida análise do instrumento convocatório, é incontestado a presença de vícios insuperáveis no ato convocatório, em especial, clara afronta aos princípios basilares da licitação, tais como julgamento objetivo, isonomia, além de injustificável restrição do cenário competitivo, que inviabilizam o seguimento do feito.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA ATRAVÉS DE CONTRATOS FIRMADOS COM ENTES PÚBLICOS. RESTRIÇÃO INDEVIDA DO CENÁRIO COMPETITIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Em primeiro plano, é essencial destacar a relevância do princípio da isonomia nas licitações, consagrado pelo artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Este princípio determina que todos os licitantes devem ser tratados em igualdade de condições, assegurando a justa competição e a busca pelo melhor resultado para a Administração Pública.

Todavia, consta no item 7.3.3.3. do presente Edital, que a comprovação de Capacidade Técnica do responsável técnico deverá ser feita através da



apresentação de atestado que comprove a execução de serviços para órgão ou entidade da administração pública, conforme transcreve-se abaixo o referido comando editalício:

7.3.3.3. Comprovação da licitante de possuir, em seu corpo técnico, na data de abertura das propostas, profissional (is) de nível superior, profissional reconhecido (s) pelo CREA e/ou CRT, detentor (es) de atestado (s) de responsabilidade técnica que comprove (m) ter o (s) profissional (is) executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, serviço (s) relativo (s) a atividade relacionada com o objeto. A comprovação de vínculo profissional será feita através de, no mínimo, um dos seguintes documentos:

Tratando-se de Qualificação Técnica, tem-se que tal exigência atua como ferramenta para que a Administração obtenha as garantias mínimas necessárias das condições técnicas da empresa para a boa execução dos serviços. Dessa forma, seleciona-se empresa apta a cumprir com as obrigações assumidas e a executar o objeto do contrato com a devida qualidade, conforme entendimento jurisprudencial:

ACÓRDÃO 1214/2013-Plenário: Para que se obtenha a proposta mais vantajosa é necessária a especificação do produto ou serviço adequada às reais necessidades da Administração e a formulação de exigências de qualificação técnica e econômico-financeira que não restrinjam a competição e propiciem a obtenção de preços compatíveis com os de mercado, mas que afastem empresas desqualificadas do certame.

No caso em apreço, o instrumento convocatório exige a apresentação de atestado firmado com entes públicos como requisito para Comprovação de Capacidade Técnica da Licitante, em clara afronta à jurisprudência do Tribunal de Contas, transcrita abaixo:

Acórdão 211/21 – Tribunal Pleno do TCE/MT: Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório); b) pela determinação ao Poder Executivo de (...), na pessoa do atual gestor, para que a



municipalidade abstenha-se de incluir cláusulas que exijam a apresentação de atestado de capacidade técnica das licitantes somente fornecidos por pessoas jurídicas de direito público, conforme determina o art. 30, inciso II, §1º, da Lei nº 8.666/1993.

ACÓRDÃO 450/2008-Plenário: As exigências relativas à qualificação técnica devem ser motivadas e se ater ao mínimo necessário à execução do objeto, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reflete o cristalino comando normativo já previsto na Lei 8.666/93, tal como se depreende da interpretação literal da Lei Geral de Licitações, transcrita abaixo:

Art. 30, § 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público OU privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

Nesta senda, a exigência de apresentação de capacidade técnica através de contratos firmados exclusivamente com entes públicos tende a favorecer empresas que já possuem histórico de atuação no setor público, conferindo-lhes uma vantagem competitiva desproporcional em relação às demais empresas.

Ademais, tal exigência acarreta uma restrição indevida ao certame, o que contraria o princípio da ampla participação, em clara afronta ao artigo 3º da Lei nº 8.666/93, transcrito abaixo:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.



Ao limitar a comprovação de capacidade técnica apenas a serviços executados junto à entes públicos, excluem-se potenciais licitantes que podem deter capacidade técnica igualmente relevante, mas que tenham atuado predominantemente no âmbito privado ou em parcerias com entidades não governamentais.

Por consequência, isso resulta em um cerceamento do campo concorrencial, impedindo a apresentação de propostas por empresas que poderiam trazer inovação, qualidade e competitividade ao processo.

Em síntese, a dicotomia entre estabelecer requisitos que verdadeiramente assegurem a qualidade técnica dos licitantes e evitar possíveis barreiras à concorrência saudável é um dilema recorrente no âmbito das contratações públicas, demandando uma análise minuciosa sob as lentes do ordenamento jurídico vigente.

Tal como posto em linhas anteriores, as exigências de Qualificação Técnica não podem trespassar àquelas indispensáveis para garantir que o particular seja capaz de, minimamente, cumprir com suas obrigações contratuais.

Quando tais requisitos ultrapassam a dimensão do próprio objeto licitado verifica-se forte comprometimento ao princípio constitucional da isonomia concorrencial, condição que deve ser saneada pela autoridade competente em prol da restauração da legalidade do feito.

2. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E JULGAMENTO OBJETIVO. RESTRIÇÃO INJUSTIFICÁVEL DO CENÁRIO COMPETITIVO.

O princípio da legalidade é um dos pilares fundamentais do direito administrativo, especialmente no contexto das licitações públicas. Ele estabelece que a atuação da Administração Pública deve estar estritamente em



conformidade com a lei e que suas ações devem ser pautadas pelo respeito às normas vigentes.

Conforme definição da ilustríssima Maria Sylvia Zanella Di Pietro, à Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e "constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais" (Di Pietro, 1999, p.67).

No contexto das licitações, isso significa que todas as etapas do processo, desde a elaboração do edital até a adjudicação do objeto, devem estar em consonância com a legislação aplicável.

No entanto, quando se observa um edital que estabelece exigências que conseqüentemente irão resultar em um cerceamento do campo concorrencial, há uma clara afronta ao princípio da legalidade.

Isso porque a ausência de respeito às normas basilares do processo licitatório e fundamentação dos critérios utilizados abre espaço para interpretações subjetivas, permitindo que a Comissão de Licitação exerça um certo grau de discricionariedade, o que não é permitido dentro do escopo da legalidade estrita.

O princípio da legalidade requer que os critérios e requisitos sejam objetivos, transparentes e previamente estabelecidos, assegurando que todos os licitantes tenham uma compreensão precisa da totalidade do procedimento.

No caso em questão, a não observância ao rol taxativo constante no artigo 30 da Lei 8.666/93 configura uma evidente violação ao princípio da legalidade, acarretando prejuízos substanciais a todo o procedimento licitatório.

Seguindo a baila, o princípio do julgamento objetivo preconiza que a avaliação das propostas e a análise da documentação dos licitantes devem ocorrer de maneira imparcial, baseada em critérios claros, precisos e previamente estabelecidos no edital.



Esse princípio visa evitar subjetividades e favorecimentos indevidos, assegurando a igualdade de tratamento entre os concorrentes e a transparência no processo.

No entanto, ao exigir que a comprovação de capacidade técnica seja condicionada a apresentação de contratos com entes públicos, o edital pode estar claramente contrariando o princípio do julgamento objetivo.

Com efeito, isso ocorre, pois, a exigência pode favorecer empresas que já possuam histórico de contratos com o setor público, excluindo aquelas que tenham vasta experiência em contratos similares no âmbito privado.

Essa restrição poderia ser interpretada como uma subjetividade na avaliação da capacidade técnica, uma vez que a experiência e a qualificação de uma empresa não se limitam necessariamente ao setor público.

Portanto, para alinhar-se ao princípio do julgamento objetivo, o edital não pode levar adiante esta exigência, a fim de assegurar a imparcialidade e a igualdade de oportunidades entre os licitantes.

IV - DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, serve a presente para IMPUGNAR o Edital de Licitação nº 01.2012/2023-TP, nos termos acima suscitados, de modo que sejam extirpadas as exigências reputadas como ilegais, sem fundamentação e restritivas da concorrência, notadamente no que diz respeito à:

- a) O recebimento da presente impugnação por se mostrar tempestiva;
- b) Exclusão da exigência formulada no item 7.3.3.3 do Edital, para apresentação de capacidade técnica através de atestados de capacidade técnica do responsável técnico firmados apenas com entes da Administração Pública Direta ou Indireta, federal,




AMANDA
TABOSA
ADVOGADA

estadual, municipal ou do Distrito Federal, por se mostrar exigência ilegal.

Requer-se, ainda, a **suspensão** da sessão pública até o julgamento da presente Impugnação, dada à extensão e gravidade dos vícios processuais que inquinam o presente certame, com a republicação do instrumento convocatório devidamente ceifado de vícios e respeitando os ditames temporais e legais para tal publicação, com nova data para realização do certame.

Fortaleza/CE, 05 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 AMANDA TABOSA DOS SANTOS OLIVEIRA BARE
Data: 05/01/2024 12:52:42-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Amanda Tabosa Barbosa
Advogada
OAB/CE 35.174